



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.771

Recurso nº 93.793 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente ALDARY SILVA & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - Prestação de serviços

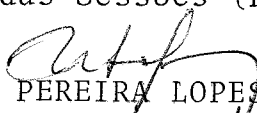
Inaceitável a dedução de despesa de serviços relativos a elaboração de projetos, quando não se comprove, além da existência do prestador, a ocorrência de fato do serviço

- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDARY SILVA & CIA. TDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.045/52

RECURSO Nº: 93.793

ACÓRDÃO Nº: 101-78.771

RECORRENTE: ALDARY SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALDARY SILVA E CIA. LTDA., com sede em Ribeirão Preto (SP), teve glosada, no exercício de 1981, base 1980, a despesa de Cr\$ 2.600.000,00 relativa a "elaboração de estudos e financiamento de projeto de viabilidade econômico-financeira". Pelo auto de infração de fls. 21, a infração se caracterizou pela falta de comprovação tanto do pagamento quanto da própria realização da despesa e ainda pela não indicação do beneficiário do rendimento bem como do número do documento fiscal.

A autuação é de 7 de abril de 1986, data também da ciência ao sujeito passivo (fls. 7 v), que, trinta dias depois, apresenta a impugnação de fls. 23, através da qual disse em síntese:

1 - que o lançamento é improcedente:

2 - que a empresa teve um "súbito crescimento", para o qual não estavam preparados os seus quadros diretivo e de funcionário;

3 - que para superar as dificuldades de controle administrativo contratou os serviços de "empresa especializada" (sic), com "profissionais altamente categorizados" (sic) (A impugnante não especifica aquela, nem nomeia estes);

4 - que a empresa contratada elaborou "um quadro de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.045/86-52
Acórdão nº 101-78.771

aplicações financeiras", um "manual de rotinas e procedimentos gerenciais" bem como um completo e sofisticado "cash flow". (Tais efeitos não foram juntados ao processo);

5 - que a empresa, em consequência desses serviços, teve um crescimento harmonioso;

6 - que, assim, a despesa correspondente a esses serviços é absolutamente necessária e legítima;

7 - que está providenciando junto a prestadora dos serviços cópias dos documentários fiscais emitidos bem como dos estudos e projetos elaborados.

Ante isso, a impugnante pede que o julgamento aguarde a entrega do documentário que embasará o esperado provimento da impugnação.

Depois de o autor manifestar-se pela manutenção do feito (fls. 29), a autuada pede em 13.11.86 (fls. 31) a juntada de cópias da Fatura de fls. 32, duplicatas (fls. 33/36) e notas fiscais (fls. 37/40), de emissão de LEOMAR - Serviços e Representações S/C LTDA em 10.11.1980.

Apreciando esses elementos, volta a manifestar-se o autor pela informação de fls. 42, onde diz, em síntese:

1 - durante a ação fiscal, o sujeito passivo alega que a prestadora de serviços tinha sede na cidade de São Paulo;

2 - agora, quase um ano depois, anexa duplicatas xerocopiadas de LEOMAR - Serviços e Representações S/C Ltda., empresa que se dedica a escriturações fiscais e contábeis e a representações em geral, com sede no município paulista de SÃO CARLOS (Rua Bento Carlos, 141);

3 - que procedeu a uma diligência em São Carlos, onde verificou:

7.

aw
m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.045/86-52
Acórdão nº 101-78.771

a) no endereço indicado funciona hoje uma fábrica de carimbos;

b) que a empresa LEOMAR não é registrada no Conselho Regional de Contabilidade nem na Associação Comercial, sendo, porém cadastrada na Prefeitura Municipal.

4 - que a referida empresa não é cadastrada no C.G.C.;

5 - que, a vista disso, procurou a impugnante, solicitando-lhe prova da "realização da despesa", tendo a mesma entregado o projeto de fls. 46/89;

6- que o projeto apresentado, porém, além de não ter qualquer assinatura, deixa de indicar tanto a empresa contratada, quanto a contratante;

7 - que, por tudo isso, opina pela manutenção do crédito tributário.

Pela decisão de fls. 101/103, a autoridade monocrática indefere a impugnação, sob duplo fundamento:

a) e empresa, indicada como prestadora dos serviços não teve sua existência confirmada nos arquivos da Secretaria da Receita Federal e

b) não foi comprovada a efetividade da prestação dos serviços, uma vez que o projeto anexado para tal fim apresentado, não indica partes contratantes, nem traz qualquer assinatura.

Em 13.2.89, a autuada recorre da decisão, de que foi intimada em 17 de janeiro pelo arrazoadado de fls. 111 a 115.

Argumenta, de início, na linha da impugnação, que o súbito desenvolvido da empresa explica e justifica a despesa, que, sendo necessária, é dedutível.

Quanto à comprovação da efetividade dos serviços,

17. *am* *cut*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.045/86-52

Acórdão nº 101-78.771

diz que a prova está no próprio desenvolvimento equilibrado da empresa e, documentalmente, através dos documentos fiscais emitidos pela prestadora, devidamente quitados e já anexados ao processo. Para invalidá-los, não é bastante a alegação de que a emitente não esteja inscrita no C.G.C. A usuária não é obrigada a verificar a lisura das informações constantes da nota fiscal emitida pela prestadora dos serviços. Isso incumbe ao poder público, não à usuária.

No caso em foco, a recorrente contratou os serviços, os recebeu, efetuou o pagamento correspondente mediante a apresentação das notas fiscais expedidas segundo as regras do Direito Fiscal. Isso é o bastante para justificar a despesa.

Ante o exposto, indicada a causa da despesa e demonstrada a efetiva prestação do serviço, pede o restabelecimento da despesa glosada, com o cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Discute-se, aqui, a procedência da glosa fiscal referente à despesa com estudos gerenciais traduzidos em "projeto de viabilidade econômico-financeira", no valor de Cr\$ Cr\$ 2.600.000,00, registrada no Diário, em 1980 (fls. 5/9, deste processo).

Embora a descrição dos fatos envolva o aspecto do pagamento, a questão básica descrita no auto de infração, formalizador da exigência impugnada, é de natureza fática: a comprovação do serviço, seja do ângulo subjetivo, quando se indaga sobre a identificação do prestador do serviço e beneficiário do rendi-

7. m CUP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.045/86-52

Acórdão nº 101-78.771

mento, seja do ponto de vista objetivo, quando se quer a demonstração da ocorrência do serviço, mediante apresentação de dados concretos surgidos durante a execução dele e comprobatórios de sua existência histórica.

Do ponto de vista subjetivo, o processo, em face da postura do sujeito passivo, constitui uma novela de suspense, iniciada em 30.11.80 pelo lançamento no Diário. É o seguinte o inteiro teor desse lançamento (fls. 5):

"Estudos e Projetos

a Diversos

por contrato firmado em 10.11.80 c/

.....

para elaboração de estudos e financiamento de projeto de viabilidade econômico-financeira no valor de Cr\$ 2.600.000,00.

a Caixa

pago s/duplicata

500.000,00

a Fornecedores

s/notas fiscais nº , com vencimento assim distribuídos:

para pagamento em 10.5.81 700.000,00

para pagamento em 10.7.81 700.000,00

para pagamento em 10.9.81 700.000,00 2.600.000,00

Observe os espaços em branco no lugar do nome do contratado, assim como no nº das notas fiscais por este (?) emitidas).

Seis anos depois, já na ação fiscal, em 1 de abril de 1986, assina o termo de fls. 3 pelo qual, diz não juntar os documentos comprobatórios (recibos, notas fiscais etc) da prestação do serviço, pelos quais fora intimado em janeiro (fls. 2)

Em maio de 1986, na impugnação à exigência do auto,

7. m. m.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/0001.045/86-52

Acórdão nº 101-78.771

a defendente refere-se ao prestador do serviço sob o genérico epíteto da "empresa especializada contratada" que teria "profissionais altamente categorizados" que foi responsável pelo tranqüilo e harmônico desenvolvimento da impugnante. Mas, para se saber seu nome pede que se aguarde a juntada que posteriormente fará do documentário comprobatório.

Só em novembro de 1986 "sursum corda!" é que viemos a saber, pela fatura de fls. 32, que a prestadora dos serviços, a "empresa especializada" com "profissionais altamente categorizados" é de São Carlos (SP) e opera, não no campo de consultoria de administração, de empresas, como era de se esperar, mas no de contabilidade e representação em geral e se chama LEOMAR - SERVIÇOS e REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

Por que e para que tanto mistério e suspense?

Outra resposta não encontro senão a de que a autuada precisava ter tempo para encontrar o nome de quem se dispusesse a fornecer-lhe documentos não comprometidos com a verdade e que foram anexados de fls. 32/40.

Isto se patenteia na diligência do autor efetuada na cidade de São Carlos de que nos dá notícia a informação de fls. 42 e segundo o qual a empresa é desconhecida tanto na Delegacia do Conselho Regional de Contabilidade quanto na Associação comercial, assim como no endereço indicado na nota-fiscal, uma vez que, nele, ao tempo da diligência funcionava uma fábrica de carimbos.

Acresce a isso a falta de inscrição no CGC da suposta prestadora do serviço.

Não socorre à autuada, a argumentação expendida de que não pode responder pela ilicitude dos documentos emitidos por sua contratada e que a validade formal deles seria o bastante para amparar o seu direito, como usuária do serviço, em deduzir a despesa correspondente.

Não, absolutamente não, um papel não vale por si

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/0001.045/86-52
Acórdão nº 101-78.771

só, mas torna-se documento pela responsabilidade de quem o emite, se é que este exista e tenha capacidade jurídica. Era, portanto, imperioso que o autuado estendesse a prova a outros elementos e não se apoiasse tão só nos documentos, razoavelmente questionados.

Também sobre o aspecto objetivo, a prestação do serviço ficou por ser comprovada.

Não prospera o argumento da recorrente de que a "situação de progresso equilibrado" experimentado por ela, evidencia a prestação do serviço. Ora, nenhuma evidência há nisso. Evidente é o que fala por si, dispensando demonstração. E no caso, é a própria autuada que confessa ter progredido sempre, antes e depois do suposto serviço. Era preciso que demonstrasse que o progresso posterior resultava do serviço questionado. Improcede, pois, o argumento, ante a inexistência da invocada evidência.

Ademais, nenhum documento foi trazido aos autos comprovando a existência histórica do serviço. É verdade que a impugnação menciona "um quadro de aplicações financeiras", "um manual de rotinas" e um sofisticado "cash flow" como trabalhos que teriam sido elaborados pela prestadora de serviços. Para fins de prova, deveria trazê-los ao processo, pois, não o fazendo, a menção cai no vazio das meras alegações.

O denominado "projeto de implantação", cuja cópia está anexada^a de fls. 46/89, não pode ser levado em consideração como elemento probatório da existência real do serviço, posto que nele não se faz referência nem à autuada, nem a LEOMAR- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. apontada como prestadora do serviço.

Por tudo isso, e com apoio em jurisprudência administrativa, nego provimento ao recurso.

Dessa jurisprudência sirva de exemplo o acórdão 1º 103-5.385/83 que concluiu:

"Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio

7

CM

CM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.045/86-52
Acórdão nº 101-78.771

corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados em nota fiscal, como de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição de assessoria."

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

